**PROJETO DE LEI Nº 203/2018**

**Dispões sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal.

Parágrafo único. Entende-se como embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes, etc. Entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

Art. 2º A proibição aqui estabelecida se estende à oferta de alimentação no interior das escolas e creches, em cuja composição haja qualquer tipo de alimento embutido, bem como ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam alimentação escolar aos alunos.

Art. 3º O Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão do material;

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

§ 1º A mercadoria apreendida poderá ser objeto de doação, caso em bom estado, no prazo de validade e observadas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 05 de julho de 2018**

**Renan dos Santos**

**Vereador**

**Justificativa:**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através da resolução nº 26 de 17 de junho de 2013, estabelece como uma das diretrizes da alimentação escolar o emprego da alimentação saudável, a saber:

*Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:*

*I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

A mesma resolução em seu Art. 23 restringe o uso de alimentos embutidos:

*Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).*

Entretanto, esta resolução restringe a aquisção destes alimentos, mas não os proibi completamente. E em requerimento encaminhado ao poder executivo fomos esclarecidos de que não há legislação municipal que trate deste assunto, sendo que atualmente o poder executivo ainda oferece esses alimentos em cardápios festivos.

Desta forma, este projeto de lei vem contribuir para a promoção da saúde de crianças matriculadas em escolas e creches da rede pública municipal, ao vedar o consumo de embutidos, produtos sabidamente ricos em colesterol, gordura animal (triglicérides), cloreto de sódio e vários agentes químicos conservantes, antioxidantes, aromatizantes, realçadores de sabor, espessantes, entre outros. Além do exposto há muitas denúncias de incorporação de substâncias tóxicas e potencial cancerígeno como nitrito e nitrato de sódio ou potássio.

É notório que o consumo excessivo destes alimentos traz diversos prejuízos à saúde, contribuindo inclusive para o desenvolvimento de obesidade infantil.

Assim exposto, o propósito deste projeto é garantir que a alimentação escolar ofertada seja mais saudável e desta forma solicito a aprovação dos nobres pares

**S/S., 05 de julho de 2018**

**Renan dos Santos**

**Vereador**